

Processo nº	30.102-7/2013
Interessado	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto	RATIFICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DAS SÚMULAS DE NºS 001 A 005
Relator	Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de julgamento	13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)
Ratificação	Sessão de julgamento 14-4-2015

ACÓRDÃO Nº 1.598/2015 - TP

Ementa: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. RATIFICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DAS SÚMULAS DE NºS 001 A 005 APROVADAS NA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 13-12-2013.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **30.102-7/2013**.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 242, *caput*, e 243, § 1º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 79, VIII da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) por unanimidade, acompanhando a proposta apresentada oralmente em Sessão Plenária pelo Conselheiro Presidente Waldir Júlio Teis, e de acordo com o Parecer proferido oralmente em Sessão Plenária pelo Ministério Público de Contas em, **RATIFICAR** o inteiro teor das Súmulas nºs 001 a 005 **aprovadas** por unanimidade na Sessão Extraordinária do Tribunal Pleno do dia 13-12-2013, nos seguintes termos: **a) SÚMULA Nº 001:** O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa; **b) SÚMULA Nº 002:** O cargo de contador deve ser criado por lei e provido por meio de concurso público, independentemente da carga horária de trabalho; **c) SÚMULA Nº 003:** Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo; **d) SÚMULA Nº 004:** No procedimento licitatório na modalidade Convite são exigidas no mínimo três propostas válidas, sob pena de repetição do certame, salvo se comprovada a limitação de mercado ou o manifesto desinteresse dos potenciais fornecedores; e, **e) SÚMULA Nº 005:** A execução de contratos administrativos deve ser acompanhada e fiscalizada por um representante do órgão contratante especialmente designado para tal fim. O inteiro teor das referidas Súmulas estão disponíveis no site: www.tce.mt.gov.br.

Processo nº 30.102-7/2013
Interessado TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
Assunto RATIFICAÇÃO DO INTEIRO TEOR DAS SÚMULAS DE NºS 001 A 005
Relator Conselheiro Substituto LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de julgamento 13-12-2013 – Tribunal Pleno (Extraordinária)
Ratificação Sessão de julgamento 14-4-2015

ACÓRDÃO Nº 1.598/2015 - TP

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, VALTER ALBANO, DOMINGOS NETO e SÉRGIO RICARDO, e a Conselheira Interina JAQUELINE JACOBSEN.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 14 de abril de 2015.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Substituto

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas